



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.021488/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.384 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria Terceiros - PLR
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

É nulo por vício de natureza material o lançamento que apresenta motivação insuficiente. É insuficiente a motivação quando as circunstâncias de fato alegadas estão em contradição com a documentação juntada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra, que entenderam que não haveria nulidade, mas sim improcedência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 24/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1607/1635) apresentado em face do Acórdão nº 02-64.678, da 6ª Turma da DRJ/BHE, que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração Debcad 37.199.553-1, pelo qual são exigidas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE e INCRA) incidentes sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR e abono único no período compreendido entre 01/2003 a 10/2006.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 794/802), os valores lançados referem-se às diferenças entre os valores das contribuições apuradas pela empresa e o recálculo realizado pela fiscalização, que teve por fundamento dois levantamentos: (1) valores pagos a título de abono único, nos termos determinados por Convenções Coletivas de Trabalho, que teriam sido pagos com base em instrumento de negociação coletiva e não de lei; (2) valores pagos a título de PLR, em relação aos quais não teria sido comprovada a realização de negociação entre a empresa e seus empregados.

A ciência do auto de infração foi dada em 19/12/2008 (fl. 802).

Apresentada a impugnação, a 6ª Turma da DRJ/BHE proferiu o Acórdão nº 02-26.719 (fls. 1530/1543), pelo qual lhes negou provimento, mantendo o auto de infração.

Esta decisão, entretanto, foi anulada pelo Acórdão nº 2301-003.933 (fls. 1133/1140), da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária desta 2ª Seção de Julgamento, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006*

ALTERAÇÃO. CRITÉRIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146 DO CTN.

A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Ciente dessa decisão, o sujeito passivo se manifestou (fls. 1147/1148), informando que o processo nº 15504.021486/2008-81, lançado no decorrer do mesmo procedimento fiscal, mas relativo à contribuição do empregador e à contribuição ao SAT/RAT, teria se encerrado com decisão favorável ao contribuinte (Acórdão nº 9202-003.196).

Em uma segunda manifestação, aduziu que a decisão a ser proferida pela DRJ deveria "se ater a examinar se os Impugnantes pagaram dita partição (*sic*) nos lucros/resultados com base ou não em tais avenças coletivas" (fls. 1180/1182).

Foi então proferida nova decisão pela 6ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-64.678 (fls. 1248/1263), pelo qual julgou-se parcialmente procedente a impugnação. Esta decisão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006**Ementa: DECADÊNCIA Retifica-se o lançamento fiscal para exclusão dos valores atingidos pela decadência quinquenal contados a partir da ocorrência do fato gerador quando que se tratar da hipótese de pagamento antecipado em que não há indícios de dolo, fraude ou simulação.**ABONO ÚNICO. ATO DECLARATÓRIO DA PGFN. REVISÃO DE OFÍCIO.**É revisto de ofício o crédito tributário relativo a abono único concedido por meio de Convenção Coletiva de Trabalho em razão de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.**“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS”. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXIGIDA PELA LEI. INCIDÊNCIA.**Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica paga pela empresa sob a denominação de “Participação nos Lucros e Resultados” quando não comprovado nos autos a existência da negociação coletiva nos moldes exigidos na legislação que regula a matéria.**IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS ADMINISTRADORES.**As informações acerca dos administradores e representantes legais do sujeito passivo inseridas nos anexos “REPLEG” e “VÍNCULOS” não representa imputação de responsabilidade tributária aos mesmos, matéria da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão da administração pública encarregado da execução fiscal.**INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.**Por expressa previsão legal, não é cabível na esfera administrativa, a discussão de constitucionalidade e ilegalidade de lei ou decreto.**EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.**As empresas do mesmo grupo econômico respondem solidariamente por obrigações tributárias em razão de expressa disposição legal.**Impugnação Procedente em Parte Crédito**Tributário Mantido em Parte*

Tendo tomado ciência dessa decisão em 22/04/2015 (fl. 1576), a contribuinte apresentou, tempestivamente, seu recurso voluntário em 22/05/2015 (fls. 1607/1635).

Em suas razões de recorrer, alega, em síntese, que:

1. A decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BHE é nula, pois ignorou os limites impostos pelo CARF ao novo julgamento, uma vez que não se limitou a examinar se a PLR foi ou não fundada em CCT;

2. Com essa irregularidade, manteve-se a violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional, uma vez que houve alteração no critério jurídico utilizado no lançamento;

3. Mesmo que sejam superados os argumentos anteriores, a decisão deve ser reformada, já que a legislação não determina a obrigatoriedade de fixação de planos e metas para o regular pagamento de PLR.

4. Ausência de responsabilidade dos sócios e administradores.

Com base nesses argumentos, a empresa autuada pede, sucessivamente, que: (I) seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida; (II) seja declarada a improcedência da decisão recorrida e cancelado o lançamento; (III) seja afastada a responsabilidade dos sócios e administradores.

Retornando a este Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado a esta Conselheira em sessão pública.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme evidenciou o relatório, a decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo, reconhecendo a decadência das competências compreendidas no período de 01/2003 a 11/2003 e excluindo do lançamento os valores relativos ao abono único. Neste caso, restou em litígio a discussão acerca dos pagamentos realizados a título de PLR nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Quanto a essa matéria, a recorrente alega que a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BHE é nula, por ter ignorado os limites impostos pela decisão do CARF ao determinar novo julgamento em primeira instância administrativa, uma vez que não teria se limitado a examinar se a PLR foi ou não fundada em CCT, o que implicaria alteração no critério jurídico utilizado no lançamento e violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional.

Para se verificar a correção dessa assertiva, é necessário inicialmente analisar o conteúdo do Acórdão nº 2301-003.933. Nesse sentido, transcreve-se abaixo em sua integridade o voto condutor desse Acórdão, do conselheiro Adriano Gonzáles Silvério:

Ouso discordar no Ilustre Conselheiro Relator no tocante a alteração de critério jurídico cometido pela r. decisão recorrida.

Como visto, o relatório fiscal aponta que os pagamentos efetuados pela Recorrente a título de PLR foram tidos como verbas salariais, pois não apresentou provas no sentido de que o pagamento fora efetuado com base em acordo firmado por comissões ou mesmo acordo ou convenção coletiva.

Em sede de impugnação o sujeito passivo anexou Convenções Coletivas dos anos de 2003 a 2006 (períodos do lançamento fiscal) as quais prevêem o pagamento de PLR.

A decisão recorrida, por sua vez, ingressou na análise dos termos previstos nas Convenções manifestando-se da seguinte forma:

“Entretanto, as Convenções Coletivas juntadas demonstram que no caso concreto o pagamento a título de "participação dos empregados nos lucros ou resultados" é efetuado sem qualquer critério dependente do trabalho, como programas de metas e resultados a serem cumpridos. Os valores são fixos e iguais a todos os empregados, o que demonstra que não foi observado a Lei 10.101/2000, nos incisos I e II do § 1º do seu art. 2º, e nem tem as características próprias da rubrica denominada "participação nos lucros e resultados. Trata-se, portanto, de pagamento extra de salário. Assim, a comentada rubrica se enquadra no conceito de salário de contribuição, não estando nas hipóteses liberadas da tributação pelo contempladas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.”

A meu ver a decisão inovou nos fundamentos trazidos pela autoridade fiscalizadora, violando assim o artigo 146 do CTN, cuja redação é a seguinte:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Fazendo o cotejo entre o relatório fiscal e a decisão verifica-se que enquanto o primeiro aponta que não houve acordos (lato sensu) de PLR, o acórdão recorrido apontou que os acordos apresentados violariam outros dispositivos legais da Lei 10.101/00.

Ao assim agir, há nulidade da decisão recorrida, na medida em que o Fisco não se pronunciou ou mesmo não teve a oportunidade de analisar as Convenções Coletivas e fazer o cotejamento com os requisitos da Lei nº 10.101/00.

Pelo exposto, VOTO no sentido ANULAR a decisão recorrida.

Através desse texto, o Redator evidencia seu entendimento de que os acordos ou convenções coletivas não foram objeto de análise pela autoridade lançadora, eis que teriam sido juntados apenas na impugnação. Isso resta claro pelos seguintes excertos:

"(...) os pagamentos efetuados pela Recorrente a título de PLR foram tidos como verbas salariais, pois não apresentou provas no sentido de que o pagamento fora efetuado com base em acordo firmado por comissões ou mesmo acordo ou convenção coletiva."

"Em sede de impugnação o sujeito passivo anexou Convenções Coletivas dos anos de 2003 a 2006 (períodos do lançamento fiscal) as quais prevêm o pagamento de PLR."

"(...) o Fisco não se pronunciou ou mesmo não teve a oportunidade de analisar as Convenções Coletivas e fazer o cotejamento com os requisitos da Lei nº 10.101/00."

Considerando-se especialmente o último parágrafo, onde afirma que o fisco não teria tido oportunidade de analisar as Convenções, parece-me que a preocupação da turma julgadora residia na garantia do contraditório, que teria restado prejudicado pela não manifestação da autoridade lançadora em relação ao conteúdo dos documentos juntados.

Nesse caso, através dessa análise dos fatos, não posso concordar com a conclusão de que teria havido inovação no critério jurídico adotado pela DRJ. A inovação do critério jurídico significa atribuir a fatos já conhecidos um novo significado para o direito e não é esta a compreensão revelada pelo voto em questão. Com efeito, se a autoridade lançadora afirmou a inexistência das Convenções, ela não as analisou e não lhes atribuiu qualquer efeito. Quando o contribuinte faz prova da existência desses documentos no processo, há alteração na situação de fato, com os efeitos que lhe são próprios.

A valoração pelo órgão julgador de elementos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (Fazenda Pública) trazidos pela defesa não constitui alteração do critério jurídico.

A inovação promovida na lide por esses elementos poderia levar o julgador a baixar o processo em diligência para que a autoridade lançadora sobre eles se manifestasse, mas essa providência não é obrigatória, uma vez que o julgador é igualmente capaz de fazer essa análise.

Dito isso, entendo não caracterizada a nulidade alegada pela recorrente, uma vez que a decisão anteriormente proferida por este Colegiado neste processo não apresenta a mesma leitura dos fatos apresentada por ela. Na verdade, aquela decisão mostrou-se bastante equívoca em seus termos, não deixando claro quais eram as providências que esperava fossem adotadas no saneamento do processo, uma vez que entendeu que o fisco não teve oportunidade de se manifestar quanto aos documentos apresentados na impugnação.

Superada essa questão, é necessário que se faça a revisão dos fatos documentados nesse processo, para lhes atribuir o efeito jurídico adequado. Tem-se, assim, que a empresa autuada juntou com sua impugnação as seguintes Convenções Coletivas (fls. 869/1017):

1. Convenção coletiva de trabalho sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos em 2003;

2. Convenção coletiva de trabalho sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos em 2004;
3. Convenção coletiva de trabalho sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos em 2005;
4. Convenção coletiva de trabalho sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados dos bancos em 2006;
5. Convenção coletiva de trabalho 2002/2003;
6. Convenção coletiva de trabalho 2003/2004;
7. Convenção coletiva de trabalho 2004/2005;
8. Convenção coletiva de trabalho 2005/2006.

As quatro primeiras seriam o resultado das negociações para pagamento das participações nos lucros e resultados dos anos que identificam, e as quatro últimas seriam a base para o pagamento do abono único, que não mais se encontra em discussão nesse processo.

Às fls. 1019/1024, a empresa autuada juntou dois recibos de entrega de arquivos digitais. Desses documentos, copio o que segue:

C:\sva\CCT_2004_2005.pdf	Não	05/11/2008 15:09	186.165	d6ba2067-765d886a-dd926395-dc302d8
C:\sva\CCT_2005_2006.pdf	Não	05/11/2008 15:10	147.376	dbd7d805-4359f578-f212e0ad-4581b9dc
C:\sva\CCT_2005_2006_PLR.pdf	Não	05/11/2008 15:10	49.310	eddf1deb-1d369f68-af80363b-7b78a385
E:\Tiaf nº3 - Documentos MPF 0610100.2008.01627\Convenção e PLR\CCT - 2002-2003.pdf	Não	15/09/2007 15:02	421.054	62f44b07-3b3f3052-f24f37b7-31c1660d
E:\Tiaf nº3 - Documentos MPF 0610100.2008.01627\Convenção e PLR\CCT PLR - 2002-2003.pdf	Não	15/09/2007 15:02	207.724	7cd0d79c-1493638d-c21c5360-eb162813
E:\Tiaf nº3 - Documentos MPF 0610100.2008.01627\Convenção e PLR\CCT_BMB_2003_2004_2.pdf	Não	13/11/2008 15:11	24.016.521	20d9b4c2-a64382f2-52990c58-d4925328

É com base na descrição desses arquivos que a recorrente julga comprovada a apresentação das Convenções Coletivas relativas ao PLR, o que obrigaria uma manifestação expressa da autoridade fiscal quanto ao seu conteúdo.

Essa alegação, entretanto, é contrariada pelo relatório da fiscalização que, ao tratar do lançamento relativo ao PLR, faz as seguintes afirmações (fl. 797):

No presente caso, a empresa fez os pagamentos ou créditos a seus empregados sem comprovar a realização desta negociação, apesar de ter sido intimada para tal conforme TIPIF datado de 11/11/2008.

Esta ausência de negociação prévia com os trabalhadores tornou a rubrica comum de todas as demais constantes da folha de pagamento - FOPAG, sem caracterizá-la com a especificidade exigida pelo particular dispositivo legal supra mencionado.

A autoridade fiscal afirma que não houve comprovação da existência de negociação, sem fazer qualquer ressalva ao recibo que firmou. Neste caso, parece-me evidente que incorreu em equívoco ao deixar de analisar a documentação apresentada pela fiscalizada ou, pelo menos, contestar expressamente a sua apresentação.

E este erro se revela bastante gravoso, eis que compromete o direito de defesa da empresa autuada, já que lhe suprimiu a possibilidade de discutir a aptidão das Convenções Coletivas apresentadas como amparo a pagamentos realizados a título de PLR já na primeira instância de julgamento administrativo.

A consequência para isso está no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, diferente do que entendeu a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária desta 2ª Seção de Julgamento no Acórdão nº 2301-003.932 (fls. 1705/1730), entendo comprovada a apresentação das CCT/PLR no curso do procedimento de fiscalização, de forma que a autoridade fiscal teve oportunidade e deveria ter se manifestado expressamente sobre elas, seja para valorá-las, seja para questionar a correção do recibo que foi por ela firmado.

Como não o fez, o lançamento foi realizado sobre motivação inidônea, o que compromete sua higidez.

Resta determinar a natureza desse vício.

Sob esse aspecto, penso que a solução para o caso concreto pode ser encontrada a partir dos elementos delineados pelo Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, relator do Acórdão nº 3202-000.633, de onde é transcrito:

O ato administrativo tem a seguinte estrutura lógica (a partir da linha preconizada por Celso Antônio Bandeira de Mello e Fabiana Del Padre Tomé):

*(i) **elementos:** forma, motivação e conteúdo; (ii) **pressupostos:** agente competente, motivo, formalidades procedimentais, finalidade e causa. Nesse momento, para o deslinde do presente litígio, interessa-nos analisar os **elementos** que compõem o ato de lançamento.*

A “forma” refere-se ao suporte físico. Os atos administrativos devem revestir-se de formas próprias para se expressarem validamente (Hely Lopes Meirelles). Na esfera federal, os requisitos formais que devem ser observados estão prescritos nos artigos 10º e 11 do Decreto nº 70.235/72 (denominados “auto de infração” e “notificação de lançamento”, respectivamente).

A “motivação” está relacionada com a descrição dos pressupostos de fato (“motivo”). O Fisco deve demonstrar (e provar!) que a situação fática enquadrou-se perfeitamente no pressuposto de direito (dispositivo legal) que serve de fundamento ao ato administrativo. Em outras palavras, deve-se demonstrar que houve a subsunção do fato à norma, que o

evento do mundo fenomênico, relatado na linguagem competente – fato jurídico, enquadra-se na situação na hipótese de incidência tributária (antecedente da norma), dando ensejo ao fato jurídico-tributário (consequente da norma).

Por fim, o “conteúdo” tem relação com o efeito imediato produzido pelo ato administrativo do lançamento, qual seja fazer “nascer” a obrigação tributária, de modo a estabelecer vínculo jurídico entre o Fisco e o particular, onde o primeiro (sujeito ativo) tem o direito subjetivo de receber o tributo (prestação pecuniária) e o segundo (sujeito passivo) o dever de pagá-lo.

Desse modo, podemos dizer que o lançamento introduz (daí afirmar-se tratar de “veículo introdutor”) uma norma individual e concreta no ordenamento jurídico, instaurando relação jurídico-tributária prevista no consequente da norma geral e abstrata (a regramatriz de incidência tributária).

*Muito bem. A anulação de um lançamento, por **vício formal**, decorre do descumprimento de alguma formalidade necessária para a exteriorização ao ato (requisitos do artigo 10º do PAF, por exemplo), ou de irregularidade observadas durante o seu processo de formação (fase do procedimento fiscal), ou até mesmo, o não atendimento aos requisitos concernentes à publicidade do ato (ciência).*

*De outro lado, a nulidade de um lançamento, por **vício material**, decorre de um descompasso na aplicação da regramatriz de incidência tributária, seja no antecedente da norma (“motivação”), seja em seu consequente (“conteúdo”).*

*Na linha preconizada por Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário, Linguagem e Método, 1ª edição, p. 585), a regramatriz de incidência pode ser explicada com base no seguinte esquema lógico: na hipótese/antecedente “**haveremos de encontrar um critério material (comportamento de uma pessoa), condicionado no tempo (critério pessoal) e no espaço (critério espacial)**”. No consequente “**depararemos com um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota)**”.*

No caso sob análise, o pressuposto de fato - ausência de negociação do PLR - mostrou-se inidônea para o fim pretendido, comprometendo assim sua motivação.

A ausência de motivação em um ato sempre implica ofensa ao princípio da publicidade, já que não dá a conhecer as razões que o determinaram. Contudo, isso não significa que houve mero vício de forma. Tanto é assim que o lançamento se aperfeiçoa pela ciência do sujeito passivo, não bastando para a constituição do crédito tributário a atuação do auditor-fiscal.

Tratando-se de omissão relativa a existência de elementos fáticos indispensáveis para a configuração do fato gerador tributário, está configurada a existência de vício de ordem material.

Nesse sentido, registre-se também o Acórdão nº 20217.721, da Conselheira Maria Teresa Martinez López, que assim se manifestou:

A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal.

Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode o Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu.

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado pela empresa fiscalizada, para fins de declarar a nulidade do lançamento por insuficiência de motivação do ato - vício de natureza material.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário da empresa fiscalizada, para declarar nulo o lançamento por insuficiência de motivação, vício de ordem material.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Processo nº 15504.021488/2008-71
Acórdão n.º **2201-004.384**

S2-C2T1
Fl. 1.652
